

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**KATRINI DA SILVA GUIDI**

**OS CONFLITOS JURÍDICOS DA ALTERAÇÃO DE PRENOME DO TRANSEXUAL  
REDESIGNADO QUE POSSUI FILHO CRIANÇA OU ADOLESCENTE, DIANTE DO  
DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CRICIÚMA**

**2015**

**KATRINI DA SILVA GUIDI**

**OS CONFLITOS JURÍDICOS DA ALTERAÇÃO DE PRENOME DO TRANSEXUAL  
REDESIGNADO QUE POSSUI FILHO CRIANÇA OU ADOLESCENTE, DIANTE DO  
DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. Esp. Rosângela Del Moro

**CRICIÚMA**

**2015**

**KATRINI DA SILVA GUIDI**

**OS CONFLITOS JURÍDICOS DA ALTERAÇÃO DE PRENOME DO TRANSEXUAL REDESIGNADO QUE POSSUI FILHO CRIANÇA OU ADOLESCENTE, DIANTE DO DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Civil, Bioética e Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 02 de Julho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Rosângela Del Moro - Especialista - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC - Orientadora

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Especialista - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

Prof<sup>a</sup>. Mônica Abdel Al - Especialista - UNIVERSIDADE DO EXTREMO S CATARINENSE - UNESC

## **DEDICATÓRIA**

**Por todos os meus momentos de desânimo e de cansaço, dedico este trabalho sem dúvida alguma, em primeiro lugar, a Deus e aos meus pais, meus avós, não esquecendo meus poucos e verdadeiros amigos, os quais me deram força e me apoiaram nesta fase tão cheia de obstáculos.**

## **AGRADECIMENTOS**

Por vários momentos desta caminhada eu pensei em desistir e deixar tudo para trás, considerando que por vezes me deparei com situações as quais achei que eu não seria capaz de ir até o fim.

Nesses momentos, existiram pessoas que estiveram comigo e não me deixaram cair e desistir, e é a elas que tenho de agradecer por hoje ter chegado até aqui.

Agradeço ao Meu Deus, que foi generoso comigo e me deu a oportunidade de cursar uma graduação, e agradeço aos meus pais, que são minha vida, pois através deles, que trabalharam muito para me oferecer esta chance, eu pude usufruir de experiências e conhecimento, os quais levarei para minha vida inteira.

Lembro também dos meus únicos amigos, que me deram conselhos e força, e que também por vezes me fizeram enxergar que eu seria capaz de chegar até meu objetivo.

A todos os mencionados aqui, mas de forma muito especial minha vó, que por vezes rezou ao pé da cama por mim, agradeço do fundo do meu coração por todo o empenho e a força que me proporcionaram.

**“O degrau de cada escada não serve simplesmente para que alguém permaneça em cima dele, destina-se a sustentar o pé de um homem pelo tempo suficiente para que ele coloque o outro um pouco mais alto.”**

**Thomaz Huxley**

## RESUMO

Neste trabalho apresentou-se as distinções de transgêneros e o conceito de transexual, demonstrando as possibilidades ou não da redesignação e suas implicações. Estudou o direito da criança e do adolescente anteriormente e após à Constituição Federal de 1988, bem como princípios pertinentes ao tema. Ademais, discutiu-se o direito de personalidade do transexual, as possibilidades de alteração de prenome, o princípio da imutabilidade do nome, bem como o que a mudança ocasiona no filho criança ou adolescente. O presente trabalho possui como objetivo apresentar visões diferentes a respeito de seres humanos em fases distintas da vida, o qual encontra como problema o conflito entre princípios constitucionais. O método utilizado foi o indutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. A realização do presente trabalho abrangeu a visão sobre aspectos diferentes da vida humana, concluindo-se que é dever de todos respeitarem o espaço e a escolha das pessoas, desde que isso não interfira na vida de outro alguém que não tem vínculo com determinadas escolhas.

**Palavras-chave:** Transexual. Redesignação. Criança e adolescente. Princípios.

## **ABSTRACT**

In this project it was presented the distinctions of transgenders and the transsexual's concept, showing the possibilities and impossibilities of reassignment and its implications. It studied the rights of children and teenagers before and after 1988's Federal Constitution, as well as relevant principles of the theme. Moreover, it was discussed the right of personality of transsexuals, the possibilities of forename change, the principle of name's immutability, as well as what the transition causes on the young or teenager child. The project has as an objective to show different points of view about human beings in life's different phases, which finds as a problem the conflict between constitutional principles. The used method was the inductive with bibliographical searching technic. The realization of the project covered opinion about different aspects of human life, concluding that it is everyone's obligation to respect the space and the choice of other people, as long as that doesn't interfere in the life of someone who doesn't have any connection with these choices.

**Keywords:** Transsexual. Reassignment. Child and Teenager. Principles.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 TRANSEXUALIDADE E A REDESIGNAÇÃO SEXUAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 DISTINÇÕES PERTINENTES DE TRANSGÊNEROS.....	11
2.2 CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE.....	13
2.3 POSSIBILIDADES, IMPOSSIBILIDADES E REQUISITOS PARA A REDESIGNAÇÃO SEXUAL .....	16
2.4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL .....	21
<b>3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>23</b>
3.1 CONCEITO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	24
3.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	28
3.4 PRINCÍPIOS ATINENTES AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	31
<b>4 ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TRANSEXUAL QUANDO GENITOR DE FILHO CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> .....	<b>37</b>
4.1 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. ....	37
4.2 DO NOME CIVIL .....	39
4.3 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL REDESIGNADO.....	41
4.4 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TRANSEXUAL E SEUS REFLEXOS PARA O FILHO CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	46
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Encontra-se no presente trabalho duas visões de uma mesma situação, de um lado o filho que está na condição de criança ou adolescente e que possui uma mãe ou pai transexual, de outro lado o próprio transexual, que é genitor dessa criança, e que quer a alteração de seu prenome.

Na presente monografia discutir-se-a a possibilidade de alteração de prenome de transexual redesignado, quando genitor de filho – criança ou adolescente – e as implicações geradas a partir de tal alteração.

Adentrar-se-á na transexualidade e suas distinções, bem como a possibilidade de cirurgia de readequação e, posteriormente, a alteração de prenome do transexual redesignado.

Pelo conflito existente na presente monografia, necessário se faz entender o direito da criança e do adolescente, desde suas raízes até os dias atuais, considerando que o objetivo aqui é apresentar os reflexos causados na criança e no adolescente que possui um pai ou mãe que tem o desejo de realizar a cirurgia de readequação sexual, bem como alterar seu prenome. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, possuem proteção integral estabelecida em lei e expressa na Constituição Federal Brasileira, deste modo, será necessário estudar-se a evolução do direito da criança e adolescente e os princípios que norteiam esses direitos.

A atualidade do tema se dá pelo fato de que não há legislação no país que embase a situação exposta, tendo em vista que há princípios que protegem tanto o transexual, quanto a criança e o adolescente.

Com o intuito de chegar à meta pretendida, este trabalho dividir-se-a em três capítulos, sendo utilizado o método indutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, utilizando material bibliográfico.

No primeiro capítulo, a fim de entender o que é o transexual, apresentar-se-ão as diferentes espécies de transgêneros, o conceito do próprio transexual, as possibilidades da redesignação sexual, bem como as implicações jurídicas que isso pode ocasionar.

Já no segundo capítulo, detalhar-se-á o direito da criança e do adolescente, demonstrando a trajetória que ele percorreu ao longo da história, e os princípios atinentes a esses sujeitos de direitos que necessitam de total cuidado em uma fase da vida onde se encontram em amadurecimento.

Ademais, no terceiro capítulo discutir-se-á a questão principal do tema, ou seja, os direitos do transexual em alterar seu prenome, abordando os direitos da personalidade, realizando um estudo acerca do nome civil, para tanto, e por fim apresentando os reflexos que essa alteração causará no filho desse transexual que é criança ou adolescente.

Assim, serão apresentados lados opostos de uma só circunstância onde duas pessoas serão atingidas por essa mesma situação, entretanto, possuem direitos diferentes.

## 2 TRANSEXUALIDADE E A REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Neste primeiro capítulo, abordar-se-á a transexualidade e a forma como a mesma é vista pelos indivíduos e pelo direito.

### 2.1 DISTINÇÕES PERTINENTES DE TRANSGÊNEROS

Com o intuito de se entender o assunto em discussão neste trabalho, é preciso aprofundar-se um pouco no que diz respeito às diversas distinções de transgêneros encontradas atualmente na sociedade.

Sobre isso, fala-se do heterossexual, intersexual, homossexual, bissexual, travesti e transexual.

O heterossexual é o indivíduo “normal” segundo Peres (2001, p.106), destacando a autora, as características desse indivíduo.

O quadro da normalidade sexual aparece quando os fatores biológicos estão em harmonia com os psicológicos e sociais. É o que ocorre com o indivíduo que possui as características orgânicas do sexo masculino, que desenvolve uma identidade de gênero e que desempenha um papel sexual, o qual segue essa mesma orientação. Nesses casos, há uma sincronia entre diversos fatores. Entre nós, o protótipo da normalidade está presente no indivíduo heterossexual.

Chaves (1994, p.126), leciona que há dois termos, quais sejam “masculino” e “feminino”, que são considerados opostos, tendo em vista que o que os atributos que um possui têm que obrigatoriamente não existir no outro.

Por outro lado, começa-se a analisar os transgêneros, ou seja, os que são diferentes dos heterossexuais.

Peres (2001, p.108), menciona as diversidades de transgêneros em sua obra, deste modo, inicia a descrição pelos intersexuais, os quais possuem como características o desequilíbrio entre os diversos fatores responsáveis pela determinação do sexo, o que leva a uma ambiguidade biológica.

Acrescenta a autora que em essas pessoas são portadoras de distúrbios de ordem biológica, verificando ainda que pela existência dessa disfunção sexual, ocorre uma incoerência entre o sexo que possui essa pessoa de fato, o gonadal e o fenótipo no corpo dessas pessoas, sendo que desenvolvem sua identidade e sexo psicossocial, o que só poderá ser corrigido através de uma cirurgia corretiva após

exame clínico com seu devido diagnóstico realizado por médico terapeuta. (PERES, 2001, p.110)

No entendimento de Szaniawski (1999, p.45) o intersexual não possui seu sexo definido, ou seja, ele é indeciso quanto ao sexo, sendo um indivíduo que possui características somáticas e psíquicas existentes tanto no sexo feminino, quanto no sexo masculino.

Quanto ao indivíduo homossexual, sabe-se que é a espécie de transgênero mais conhecida pelas pessoas.

Colhe-se:

É interessante notar que a palavra “homossexualismo” origina-se do prefixo grego *homo*, que significa “o mesmo” e, não, da palavra latina *homo*, “homem”. Fácil é, então, compreender o seu significado que se traduz pela prática de atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo.” (PERES, 2001, p.111).

Deste modo, Peres (2001, p.112) descreve que os homossexuais, diferentemente dos transexuais, não almejam a readequação sexual, considerando que os órgãos genitais que possuem lhes oferecem prazer. Desta feita, afirma a autora que esses sujeitos não possuem qualquer aversão ao sexo que possuem, entretantes, a vida sexual dos referidos homossexuais é inteiramente exercida com pessoas do mesmo sexo, os quais os atraem de forma exclusiva, podendo ser tanto feminina quanto masculina.

De modo simples, “o homossexualismo se caracteriza pelo fato de o indivíduo preferir para relação sexual uma pessoa do mesmo sexo.” (SZANIAWSKI, 1999, p.47).

Apesar das pessoas conhecerem mais os homossexuais, há grande confusão com os bissexuais, que “caracterizam-se pela alternância na prática sexual, que ora se realiza com parceiros do mesmo sexo, ora com parceiros do sexo oposto.” (PERES, 2001, p.118).

Ainda, dentre a diversidade de tipos sexuais, encontra-se ainda o travestismo, o qual leciona Szaniawski (1999, p.52) que se caracteriza como o indivíduo que utiliza trajes típicos do indivíduo do sexo oposto, podendo ele ser tanto homossexual quanto heterossexual.

Enfatizando ainda que isso não implica qualquer aversão ao seu sexo biológico, tanto que se reconhecem como homens ou mulheres, em conformidade com seu órgão genital externo. (PERES, 2001, p.122).

Ademais, dentre todas as diversidades sexuais apresentadas, chega-se a transexualidade, que será analisado de forma mais aprofundada a diante, e que Peres (2001, p.123) menciona que “entre essa variada gama de palavras, o “transexualismo” foi o termo mais difundido e frequentemente empregado pelos autores.” (PERES, 2001, p.123).

Após a realização das distintas formas de sexualidade, estudar-se-á especificamente o transexual.

## 2.2 CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE

Antes de uma análise específica da transexualidade, ou seja, seus conceitos, características e demais requisitos, é necessário entender que a sexualidade de cada indivíduo é utilizada como critério para sua definição. Prova disso, é o que a Assembléia Geral da WAS - (*World Association for Sexology*), em 1997, durante o XV Congresso Mundial de Sexologia, definiu:

Sexualidade é uma parte integral da personalidade de todo ser humano. O desenvolvimento total depende da satisfação de necessidades humanas básicas, como desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho, amor. Sexualidade é construída através da interação entre os indivíduos e as estruturas sociais. O total desenvolvimento da sexualidade é essencial para o desenvolvimento individual, interpessoal e social” – “Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade inerente à dignidade e igualdade para todos os seres. Saúde sexual é um direito fundamental, então, e por esta razão, saúde sexual deve ser um direito humano básico. E para assegurarmos que todos os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável, os direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados, defendidos por todas as sociedades e, de todas as maneiras. Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita os direitos sexuais. (CARMO, 2015).

Inicialmente, com relação à palavra transexual, a mesma foi usada pioneiramente em 1949, por Cauldwell, em um artigo intitulado “Psychopathia Transsexualis” (EKINS, 2015, p.447).

Chaves (1994, p.141) menciona que “em 1952, realizou-se a primeira operação de “conversão de sexo” no norte-americano Georges Jorgenson, que adotou o nome de Christine.”.

Assim, verifica-se que a transexualidade não consiste em um simples desejo de possuir o sexo oposto, mais do que isso, é a identidade sexual do indivíduo, a qual é formada por um conjunto de características que distinguem o macho e a fêmea. (SZANIAWSKI, 1999, p.34).

Deste modo, afirma-se que a identidade sexual possui como um de seus aspectos a identidade pessoal, ou seja, envolve os direitos do indivíduo em sua pluralidade, o que desenvolverá sua personalidade, agregando a proteção do próprio corpo, saúde e psicofísica. (SZANIAWSKI, 1999, p.34).

Se para um adulto a identidade sexual pode ser um fator que lhe cause confusão, para uma criança esse fato pode ser ainda mais embaraçoso, por esse motivo, Lemos (2008, p.26), explana que desde a infância a distinção entre masculino e feminino pode ser feita pelo sujeito, e isso poderá ocorrer tendo em vista o que essa criança extrai de atitudes e palavras de seus pais. Deste modo, mesmo que a criança não tenha discernimento para conhecer seu órgão genital, ela já sabe dizer se é menina ou menino, considerando que notam que existem homem e mulher. O conflito encontrado nessa fase da vida, portanto, refere-se ao fato de que não há um consenso a respeito de quando a transexualidade se manifesta na vida de uma pessoa, existindo algumas teorias de que ele surge antes mesmo da criança ter maturidade para entender, ou até mesmo no período fetal.

A respeito do supracitado, vê-se ainda que “em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta. Quanto mais tardia for à transição para o novo sexo, mais dolorosa será.” (VARELLA, 2014).

Em face da breve introdução exposta, destaca-se, dentre a diversidade de manifestações de transgêneros que se encontram presentes no cotidiano das pessoas, neste caso, brasileiras, os transexuais.

O transexual acredita inofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e por isso se transveste. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação. Em momento algum vive, comporta-se ou age como homem. Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a conseqüências neuróticas e até psicóticas. Estas podem chegar a ponto de induzi-lo à automutilação da própria genitália e, em certos casos ao suicídio. (CHAVES, 1994, p.140).

O autor supramencionado foi um dos primeiros, no Brasil, que se encorajou a tratar desses indivíduos que foram e ainda hoje são julgados e criticados pelos que não entendem sua situação.

Entrementes, o assunto está evoluindo em certos grupos, no sentido de que “o tema da transexualidade e da mudança de sexo tem despertado o maior interesse não só por parte de cientistas das mais diversas áreas do conhecimento científico, mas, também por parte do povo [...]” (SZANIAWSKI, 1999, p.15).

Há na atualidade, noções do assunto um pouco mais detalhadas, entretanto, não muito opostas ao que se falava do tema quando ele ainda era certo “tabu”. Exemplo disso é o transcrito a seguir a respeito do que se fala de gênero por si só, o qual é demonstrado por Sanches (2003, p.29) que traz a ideia de definição do sexo, mas que possui uma definição muito mais complexa do que aparenta, visto que a identidade de “gênero” define o que sente um indivíduo quanto ao sexo que possui, o que pode ocorrer de não ser o sexo biológico da pessoa, e que consta em seu registro.

No mesmo sentido, ainda afirma-se:

[...]“identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos; (YOGYAKARTA, 2014, p.10).

De um modo mais específico ao que trata o presente trabalho, considera-se transexual um “membro do sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. O transexual feminino é, evidentemente, o contrário.”. (VIEIRA, 2008, p. 159).

Muito além dos conflitos jurídicos, vale ressaltar que a transexualidade também engloba a medicina e a psicologia, descrevendo esse indivíduo como alguém que tenha “sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e a vontade extremada de reversão sexual” (SZANIAWSKI, 1999, p. 53).

Szaniawski (1999, p.53) expõe o que tange a medicina:

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a transexualidade é considerada um tipo de transtorno de identidade de gênero, como consta no



Cadastro Internacional de Doenças o CID 10 em sua seção F64.0. Sendo uma das variações da sexualidade humana segundo a qual o indivíduo possui um “sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e a vontade extremada de reversão sexual.

Em resumo, o transexual se sente pertencente ao sexo oposto ao que originariamente nasceu, e isso gera nele o sentimento de pertencer ao outro sexo. Valendo dizer que “o transexual não se considera homossexual” (SZANIAWSKI, 1999, p.70), que notoriamente é o que muitas pessoas pensam de uma maneira geral em relação aos transgêneros. Ressaltando ainda que “a transexualidade não se confunde com a intersexualidade que se caracteriza pela variação do cromossomo que determina o sexo” (CERQUEIRA, 2011, p.90), como também é entendido por alguns, como distúrbio hormonal e até mesmo anomalia.

Sem questionamentos aprofundados é uma realidade o preconceito quanto aos transgêneros, o que também é realidade para o transexual. A igualdade independente de cor, sexo, religião e demais aspectos, ainda é algo que não se enquadra na consciência de muitas pessoas, entretanto, é necessário compreender que o Estado possui a premissa de ser isonômico e igual para com todos os que nele convivem.

### 2.3 POSSIBILIDADES, IMPOSSIBILIDADES E REQUISITOS PARA A REDESIGNAÇÃO SEXUAL

A cirurgia de readequação sexual é a solução encontrada para oferecer ao transexual o que sempre desejou. Assim, antes de qualquer informação, é preciso ter conhecimento do que se trata a cirurgia de readequação de sexo.

Vieira (2000, p.92) descreve a cirurgia de readequação sexual como a colocação da aparência física no transexual de acordo com o verdadeiro sexo que possui, sendo a readequação irreversível.

Galli (2013, p.449) menciona sobre a primeira cirurgia de redesignação ocorrida no Brasil.

No Brasil, a primeira cirurgia foi realizada em 1971 pelo cirurgião plástico Dr. Roberto Farina. Apesar de ter sido um sucesso, essa intervenção rendeu ao cirurgião dois processos, sendo um disciplinar, junto ao Conselho Federal de Medicina, e o outro criminal, pois a cirurgia foi considerada mutiladora, o que atenta contra o Código Penal e o Código de Ética Médica vigentes na época. Farina foi condenado nas duas instâncias, mas após um tempo conseguiu retornar às suas atividades profissionais.

Para muitas pessoas, torna-se um desejo impossível por não saber onde fazer ou como conseguir a realização de tal cirurgia, sem que se tenham meios financeiros que os auxiliem. Para tanto, Ventura e Schramm (2009, p.66) descrevem que há acesso na saúde pública:

Mais recentemente, em 2008, houve um avanço na questão legal da cirurgia com a edição de uma portaria do Ministério da Saúde (Portaria nº 1707) e outra da Secretaria de Atenção à Saúde (Portaria nº 457), que instituem, respectivamente, o processo transexualizador no âmbito do SUS e a regulamentação de tal processo (BRASIL-A, 2008). Tais regulamentos incluem acesso universal ao tratamento livre de discriminação, atenção de equipe multidisciplinar e tratamento hormonal e cirúrgico. Todavia, essas iniciativas pioneiras foram frustradas em decorrência de pressões de setores conservadores da sociedade, que se insurgem contra qualquer avanço nessa e em outras questões.

Informado do que se trata a cirurgia é possível assegurar o direito à saúde para todos os cidadãos, inclusive os transexuais, conforme texto constitucional.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL-B, 1988).

Importante citar a cirurgia de readequação de sexo não fere nenhum princípio referente ao ser humano, nem constitui crime. Assim normatiza a Resolução CFM nº 1.955/2010:

**CONSIDERANDO** que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico. (BRASIL-C, 2010)

Como base médica e que conseqüentemente jurídica, a Resolução 1.955/2010 do CFM regulamenta os requisitos para a readequação de sexo, como sendo e compondo:

[..]

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido. [...] (BRASIL-C, 2010)

Os requisitos acima são descritos também:

Os critérios normativos atuais de seleção dos pacientes para o processo transexualizador são: a) avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social; b) a conclusão do diagnóstico médico de transexualismo após no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto; c) que o paciente seja maior de 21 anos; e d) que possua características físicas apropriadas para a cirurgia (CFM, 2002, art. 4). (VENTURA e SCHRAMM 2009, p. 65).

Klabin (2014, p.204) utiliza um dado extremamente importante para compreender-se de onde pode surgir a transexualidade na vida do indivíduo, alegando que a grande parte dos especialistas, no que tange a identidade sexual, tem a posição de que a condição de transexual é definida anteriormente à criança ter capacidade de discernimento, considerando os primeiros dois anos de vida dela, podendo se estabelecer até mesmo durante o período fetal.

Logo, de modo mais específico, adentra-se na classificação doutrinária do transexualismo, “sendo primário e secundário” (KLABIN, 1981, p.29-30)

Peres (2001, p.126) leciona que a transexualidade primária é onde se encontra o verdadeiro transexual, motivo pelo qual recebe essa designação. Esses sujeitos possuem uma vontade extrema de modificação de sexo, que se manifesta

precocemente, ressaltando também que esses indivíduos não apresentam qualquer desvio para a homossexualidade e o travestismo.

Chaves (1994, p.144) descreve o transexual primário de modo detalhado:

Não é efeminado: é feminino, uma verdadeira mulher. Bem diferente, por isso, do homossexual travestido, que é mais exuberante nos ademanes e extravagante no comportamento. Existem determinadas características que o identificam e diferenciam do homossexual comum. Antes de mais nada ele tem horror à sua genitália. Faz o possível e o impossível para escondê-la através dos mais variados artifícios, conseguindo com isso atrofiá-la. Seus órgãos genitais não constituem centro erógeno, não tem ereção, são completamente inúteis, sem outra função que a micção. Jamais almejam para companheiro um homossexual. Eles buscam um indivíduo do sexo masculino, pois estão identificados com o outro sexo.

Chaves (1994, p.144) menciona ainda que somente os transexuais primários podem realizar a cirurgia de readequação, tendo em vista que quando os médicos diagnosticam que o sujeito é transexual secundário, a operação não é realizada.

Lawrence relata sobre uma pessoa que se enquadra como transexual secundário. Veja-se:

Marcela é uma comerciante de 54 anos, que se considera bem-sucedida em seu trabalho. De camada social média alta, tem Ensino Superior completo. Declara-se solteira atualmente, mas conta que foi casada por 24 anos com uma mulher. Desse relacionamento heterossexual teve, à época (antes da cirurgia), dois filhos, que hoje são jovens adultos. Marcela, apesar de enfatizar que sempre se viu diferente dos outros meninos e que desde a infância se sentia mulher, só assumiu sua condição transexual aos 50 anos de idade. Essas características a enquadram no que alguns pesquisadores denominam de transexual secundário, que é um indivíduo mais velho, com orientação homossexual, que era considerado menos feminino durante a infância e que tende a ser ou ter sido casado com mulher e ser pai biológico (LAWRENCE, 2003, p.300)

Explana-se que quando a pessoa possui algum problema no que tange sua identidade de gênero, comumente apresentam pouca expectativa em relação ao sexo oposto, é por esse motivo é ideal que seja realizado um tratamento com hormônios, por pelo menos, um ano antes da cirurgia de readequação sexual. (VARELLA, 2014).

Entretanto, até aonde vai a legitimidade para atuar em seu corpo se tornou um grande conflito, principalmente há determinado tempo, para quem quer realizar o procedimento. Nesse sentido, extrai-se:

A discussão ética e jurídica brasileira sobre o acesso das pessoas transexuais às modificações corporais e alteração da identidade sexual teve início na década de 70 e, até os anos 90, concentrou-se nos aspectos penais e deontológicos do ato médico e no argumento de que a retificação do corpo da pessoa transexual não era uma terapia válida para o tratamento. O Conselho Federal de Medicina defendia, até o ano de 1997, a ilegalidade das intervenções médicas transexualizadoras, com base no Código Penal Brasileiro, ainda vigente, especialmente os crimes de lesão corporal (aplicado ao médico) e falsidade ideológica (aplicado ao transexual), combinado com o dispositivo do Código de Ética Médica, que veda a realização de ato médico proibido por lei. (VENTURA, 2009, p.66).

Logo, por consequência, Ventura (2009, p.67), afirma que após a aprovação da Constituição Federal de 1988, foi instaurado no Brasil uma série de princípios éticos que envolvem os direitos humanos, o que causou a alteração do conteúdo e metodologia da aplicação das leis no sistema legal brasileiro. Com esse novo método de aplicação de leis no Brasil, mudaram os debates referentes ao transexual para alteração de identidade, considerando que começou a dar enfoque no direito à saúde, aliado com liberdades individuais como a intimidade.

Szaniawski (1999, p.71) posiciona-se no sentido de que “primeiramente para ser possível a operação de mudança de sexo, é preciso o consentimento do indivíduo, ou seja, que essa pessoa possui o poder de consentir que terceiras pessoas atuem sobre seu corpo”.

Ainda, verifica-se que Ferrara (2012, p.398) descreve que “a intervenção cirúrgica não deve ser enquadrada como uma espécie de lesão ou de atentado contra o paciente, simplesmente pela inexistência de dolo por parte do cirurgião”.

Logo, necessário é, como demonstrado, o estudo individual para cada caso de cada cidadão que possui o desejo de realizar a readequação de sexo, tendo em vista que mesmo com a mudança na discussão sobre o assunto, ainda há impossibilidades ou barreiras que os transexuais precisam derrubar.

Lemos (2008), descreve também que o indivíduo que encontra essas barreiras com seu próprio corpo possui problemas sérios no convívio com demais pessoas, bem como no relacionamento sexual, o que pode gerar automutilação e autocastração.

Por esse motivo, a Resolução 1.955/2010 do CFM determinada que o paciente deve contar mais de 21 anos para diagnóstico da transexualidade, que o tratamento seja realizado por no mínimo 02 anos para, após, a realização do procedimento de readequação sexual, possuindo o auxílio de médico psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, ainda, ressaltando que o transexual deve

cumprir e possuir todos os requisitos necessários sejam jurídicos ou médicos, para tal procedimento.

Ademais, conclui-se que é preciso que cada caso seja olhado de modo individualizado, para tanto, há semelhanças e discordâncias que encontrar-se-ão em todas as situações.

#### 2.4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL.

Não restam dúvidas de que o transexual encontrará implicações jurídicas ao longo do caminho até o procedimento de readequação sexual, as quais serão expostas adiante.

Os transexuais ingressam no judiciário para solicitar o deferimento a fim de realizarem o procedimento cirúrgico. Entretanto, nem todas essas pessoas fazem desta forma, gerando consequências jurídicas, nesse caso.

Nesse sentido, Peres (2001, p.165) afirma que há uma variação de pedidos no judiciário que envolvem transexuais, tendo em vista que alguns postulam o deferimento da cirurgia de readequação sexual, enquanto outros realizam o procedimento no exterior e após requerem a mudança de sexo oficial, o que se transforma em um grande problema, pois muitas vezes a aparência deles mudam, entretanto, seu pedido de mudança de sexo é indeferido, o que acaba não condizendo sua aparência com o sexo que possui juridicamente.

No direito civil, além da implicação acima mencionada, o transexual encontrará várias divergências quanto a sua vida civil. Szaniawski (1999, p.116) abre o leque de implicações existentes.

Em virtude desta peculiaridade do Direito Civil é que a problemática do *transexual* e da *redesignação cirúrgica de seu sexo* vai produzir profundos efeitos que serão sentidos na própria identificação do indivíduo: no que diz respeito ao seu casamento, se casado for, antes da redesignação; na possibilidade, ou não, de vir a contrair matrimônio, com pessoa do sexo oposto ao seu sexo de conversão; o sexo psíquico; e em relação à filiação do indivíduo que tenha nascido antes ou após a cirurgia de mudança sexual.

Vê-se a existência dos direitos fundamentais da pessoa transexual que não se sente bem com o nome contrário ao gênero que possui naquele momento, mas que se alterá-lo causará consequências para si, mas também para terceiros que possuem convívio diário com ela e que possuem um forte elo.

Assim, Gurgel (2015 *apud* Alexy 2002, p.91) cita que no que tange os direitos fundamentais, existem conflitos quando o direito fundamental de alguém bate de frente com o direito fundamental de um terceiro, isto é, quando para alguém ter seu direito fundamental exercido prejudicará o direito fundamental de outrem.

No mesmo sentido, referente aos direitos fundamentais, Sanchís (1995, p.139-142) explana que é necessário verificar e aplicar o princípio da proporcionalidade quando há esse conflito de direitos fundamentais, visto que só porque um direito fundamental está sendo protegido, não significa que o direito fundamental de outro deve ser descartado.

Assim, as implicações encontradas pelo transexual para realizar o seu desejo maior de ser feliz com seu próprio corpo, além de ser jurídicas e médicas, também são encontradas na sociedade, de modo que se verá adiante os direitos destes transexuais que a sociedade e demais membros devem respeitar, bem como o que deve o transexual entender quando seus direitos envolvem terceiros que não possuem capacidade plena de sua vida civil.

### 3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No presente capítulo, estudar-se-á o direito da criança e do adolescente e seus princípios norteadores.

#### 3.1 CONCEITO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sabe-se de inúmeras instituições e pessoas que atuam em defesa da criança e do adolescente, entretanto, isso ocorre porque foi necessário arraigar o quanto é importante a luta em prol destes sujeitos, e isso se deveu a muitos movimentos sociais.

Desta forma, é possível extrair-se dos estudos de Veronese (2006, p.07) que o direito da criança e do adolescente surgiu levando em consideração a maneira como eles eram tratados ao longo da história, o que gerou indignação em algumas pessoas, as quais criaram movimentos sociais para sua defesa.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 2º que criança é aquela que possui até doze anos completos e adolescente quem possui entre doze e dezoito de idade. (BRASIL-D, 1990).

É verificado também que a Convenção dos Direitos da Criança descreve-a como todo ser humano que possua até dezoito anos de idade, salvo em casos que a maioria seja alcançada antes conforme a lei, o que deixa claro que para a Convenção, há somente a existência da criança, tornando todo aquele que possui mais de dezoito anos, um adulto.

Plácido e Silva (2005, p.165), descrevem o adolescente como aquele que sucede quem ele era na infância, iniciando com a puberdade e encerrando com a maturidade.

Veronese (2006, p.07-08) caracteriza o direito da criança e do adolescente pela interdisciplinariedade, visto que se alicerça em Tratados e Convenções internacionais, entretanto, possui sua base voltada, em primeiro lugar, à Constituição Federal e posteriormente à outros ramos do direito.

Dentre seus aspectos, verificam-se o objetivo e o formal, os quais, aliados ao Direito da Criança e do Adolescente conceituam-se pela por todas as relações entre as crianças e adolescentes e família, sociedade e Estado, sendo elas jurídicas. (PAULA, 2002, p.26). Assim, afirma-se que esse ramo do Direito é novo, cuja



inspiração é a doutrina da proteção integral regulamentado com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (PEREIRA, 2000, p.19).

Ressalta-se ainda que o direito da criança e do adolescente vincula-se também a outras áreas, dentre elas a psicologia, o serviço social, a pedagogia e a criminologia. (VERONESE, 2006, p.08).

Deste feito, de modo direto e específico, apresenta-se o conceito de direito da criança e do adolescente:

Isso posto poderíamos conceituar o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo do Direito que se ocupa em garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, compreendidos como pessoa humana em processo de desenvolvimento, numa esfera de prioridade absoluta, conforme previsão constitucional e infraconstitucional. O direito da criança e do adolescente não está previsto em um único instrumento normativo, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal deles, de forma que sobre esta norma especial faremos uma abordagem sistemática. (VERONESE, 2006, p.11).

Assim, os direitos da criança e do adolescente existem com o intuito da proteção integral dos mesmos, ou seja, para que sejam protegidos pela família, Estado e sociedade, visto que se encontram em uma fase de suas vidas onde estão em desenvolvimento e amadurecimento.

### 3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é algo muito recente na legislação brasileira, tendo em vista que anteriormente essas pessoas não eram tratadas como sujeitos de direitos, como os tratam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

As leis existentes antes da Constituição Federal de 1988, as quais eram divididas em fases, tinham como base as doutrinas que direcionavam as regras jurídicas para determinado tipo de criança e adolescente, ou seja, não havia igualdade e proteção integral de todos os que pertencem a esse grupo de pessoas.

A partir de 1823 quando José Bonifácio apresentou um projeto que visava o menor escravo, começou a se ter a visão da consideração dos direitos da criança escrava, entretantes, o projeto instaurado por José Bonifácio foi ignorado por Dom

Pedro I, no momento em que outorgou a primeira Carta Política, a qual foi realizada em 1824. (VERONESE, 1999, p.11).

Partindo desse momento da história da criança e do adolescente, surgiram outros meios de defesa para esses cidadãos, dentre eles a campanha abolicionista por meio de uma lei aprovada pelo Senado em 12 de junho de 1862 e a lei do Ventre Livre ou lei do Rio Branco aprovada em 28 de setembro de 1871 (Lei n. 2.040), em que pese a mencionada lei do Ventre Livre não tinha por objetivo o que aparentava, ou seja, era para a liberdade desses escravos crianças e ao final se tornou somente uma nova modalidade de escravidão. (VERONESE, 1999, p.11-12).

Passado isso, adentra-se no que tange a Casa dos Expostos, que surgiu na cidade de São Paulo em 1896, local onde eram entregues crianças para terem a chance de uma vida mais confortável, mas onde muitas não resistiam pelas situações precárias das casas. (VERONESE, 1999, p.15-16).

Assim, desse momento em diante começa a urbanização das cidades, o que pelo grande número de pessoas acabava gerando doenças e matando pais de crianças, as quais ficavam abandonadas. (VERONESE, 1999, p.16).

Sobre a urbanização:

Percebe-se que o crescimento urbano constatado a partir do final do século XIX e, também, a industrialização tiveram influência significativa nas políticas sócias, introduzindo novos paradigmas de proteção à infância e juventude, embora ainda acanhados se considerarmos especialmente o trabalho infantil nas indústrias e tecelagens e a falta de escolarização. (PEREIRA, 2008, p.100).

Após todo esse processo histórico, é válido destacar os Códigos Penais de 1830 e 1890, os quais obtinham medidas para aqueles que não possuíssem maioria cometessem algum tipo de crime. (PEREIRA, 2008, p.101).

Logo em seguida aos referidos códigos, surgiram outras leis, como a Lei n. 145 de 11 de Julho de 1893 e Lei n. 947 de 29 de dezembro de 1902. (VERONESE, 1999, p.21).

Inicia-se neste momento (1924) o primeiro Juizado de Menores do Brasil, que ficava no Rio de Janeiro, o qual existiu somente pela resistência de Mello Mattos. (VERONESE, 1999, p.23).

A respeito do Juizado de Menores, Veronese (1999, p.23) cita:

Além do Juízo de Menores, o citado decreto, em seu art. 62, Cap. III, determinava que, subordinado ao juizado, haveria um “abrigo”, capaz de

manter tanto meninos como meninas, por divisões que ainda seriam subdivididas em seções de “abandonados” e “delinquentes”. Foi criado também com esse Decreto, o “Conselho de Assistência e Proteção de Menores”, no Distrito Federal (art. 91. Cap. V).

Dentre as várias leis que possuíam a finalidade de versar sobre os direitos da criança e do adolescente, após o Juizado de Menores surgir no Brasil o Código de Mello Matos de 1927.

Pereira (2008, p.105), menciona o decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o qual recebeu o nome de Código de Mello Mattos, visto que era o nome do autor do projeto. Segundo cita, ele representou o primeiro Código Sistemático de Menores do país e da América Latina.

Veronese (1999, p.27), explica:

O art. 1º do Decreto n. 17.943-A estabelecia: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas nesse Código”, enquanto que o art. 26 elencava oito tipos de situações definidoras do “menor” abandonado.

Este código surgiu para mudar a concepção de que o “menor” deveria ser punido na esfera criminal, ou seja, ele aparece para oferecer à criança e ao adolescente educação e proteção, excluindo o Código Penal como antes era feito. (VERONESE, 1999, p.27-28).

Apesar dos esforços de Mello Mattos na implantação do Código, apareceram inúmeras barreiras, considerando a política existente à época e a falta de recursos para que fossem mantidas as instituições e instauradas outras. (VERONESE, 1999, p.31).

Ocorrendo isso, em 1941 foi organizado o SAM – Serviço de Assistência a Menores, que foi instaurado pelo Decreto-lei nº 3.779, que tinha por objetivo oferecer apoio social, ou seja, prestar assistência à menores abandonados e que cometiam infrações. (VERONESE, 1999, p.31-32).

Entretanto, Pereira (2008, p.66), descreve que “por seus métodos inadequados de atendimento e estrutura sem autonomia, o SAM ficou marcado como um sistema caracterizado pela repressão institucional – crianças e jovens.”

Tendo existido, como já mencionado, várias tentativas de proteção à criança e o adolescente, e muitas delas não terem obtido êxito, não foi muito diferente com o Código Mello Mattos e o SAM.

Ademais, explana-se a Constituição Federal de 1934, diferentemente da Constituição do Império e a primeira da República, “foi a primeira a fazer referência direta à criança, de proteção a seus direitos” [...]. (VERONESE, 1999, p. 42).

Após, vieram as Constituições de 1937, de 1946 e de 1967, que de fato começaram a melhorar a situação da criança e do adolescente. (VERONESE, 1999, p.42-44).

Assim, passa-se a destacar e descrever o Código de Menores de 1979, o qual foi instaurado pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, e que era o Ano Internacional da Criança. (VERONESE, 1999, p.35).

Pereira (2008, p.108) define:

O *Código de Menores de 1979* (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) foi orientado pela Doutrina Jurídica de Proteção ao Menor em Situação Irregular, que abrangia os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal, enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da Família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.

Apesar de mais uma vez se buscar proteger o “menor”, o Código de Menores era falho, e somente a partir da redemocratização do Brasil é que as coisas começaram a mudar de fato. (VERONESE, 1999, p.41).

Surge então a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e logo após o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). (PEREIRA, 2008, p.108-109).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 oferece à criança e o adolescente a proteção integral, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL-B, 1988)

A partir desse momento da história dos direitos da criança e dos adolescentes, esses indivíduos começam a ter direitos fundamentais assim como os adultos, mudando o contexto do que ocorria anteriormente. (PEREIRA, 2008, p.109).

Inúmeras foram às barreiras encontradas pelos legisladores e juristas em fases distintas da história para oferecer à criança e o adolescente uma vida mais

digna. Deste modo, estudar-se-á na sequência de modo mais detalhado a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atualmente, possui vigência no Brasil a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, oferece às crianças e adolescentes mais garantias, aliada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que assegura a esses indivíduos uma vida digna e de total proteção.

Veronese (2006, p.08), afirma que:

[...] a ideia da proteção especial da população infanto-juvenil encontra seu marco da Declaração de Genebra de 1924, que já determinava a necessidade de se garantir à criança uma proteção especial; seguida pela Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948 – Paris – que previa o direito a cuidados e assistências especiais à infância.

Após o reconhecimento da proteção a essas pessoas, quem antes, não eram tratados como sujeitos de direito, agora são, conforme o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses sujeitos possuem a proteção integral, o que deve ser realizada pela família, sociedade e Estado. (BRASIL-B, 1988).

Machado (2003, p.145) leciona que embora o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não descreve de forma expressa que “todas as crianças são iguais perante esta constituição e lei”, é pelo fato de que não é necessário, visto que o art. 5º à luz dos art. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, já mencionam expressamente.

Dos artigos acima citados, vê-se que são garantidos de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social ai se aplicará o que é melhor para o menor. (SOUZA, 2011).

Assim, a partir do momento em que as crianças e adolescentes passam a ter total proteção disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, tornam-se sujeitos de direitos, considerando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É possível verificar que:

Na declaração de Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, no art. 227, CF, estas “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (art. 6º, ECA) passaram a ser consideradas “sujeitos de direitos”, e ainda, “prioridade absoluta constitucional”. (PEREIRA, 2008, p.125).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL-D, 1990).

Segundo determina o dispositivo supracitado, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 15).

Vale ressaltar que a proteção existe não com o intuito de proteger a todo custo, mas sim, de serem a criança e o adolescente sujeitos de direitos, devendo observar proporcionalmente o reequilíbrio por serem pessoas em desenvolvimento, juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2010, p.79).

Pereira (2008, p.125) afirma ainda que segundo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente a criança e o adolescente possuem preferência quanto à proteção e socorro em qualquer situação, preferência em órgãos públicos, na formulação e aplicação de políticas públicas, na destinação de verbas públicas, de modo que “esta preferência às crianças e adolescentes deve refletir-se na elaboração dos programas sociais e políticos, priorizando, especialmente, com incentivos, benefícios e verbas esta parcela da população.”.

Assim, possuindo essas crianças e adolescentes preferências no que tange sua proteção, e por ser esta a fase de desenvolvimento desses indivíduos, é necessário que se possa evitar ao máximo qualquer tipo de transtorno a eles, já que pode acarretar em danos, muitas vezes, irreparáveis em suas vidas. Cita-se:

Ademais, por serem pessoas em desenvolvimento deverão as crianças e adolescentes ter todas as oportunidades e faculdades para potencializarem o seu estado físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2010, p.92).

Ainda, “adentra-se na criança e adolescente como sujeito e não como objeto dos direitos dos adultos, se tornando um enorme desafio para a sociedade e para também o Sistema de Justiça.”, bem como que a criança e o adolescente não são objeto dos direitos dos adultos, o que acabou transformando-se em um gigantesco desafio para toda a sociedade, bem como para o Sistema de Justiça. (PEREIRA, 2000, p.29).

Sobre a questão vê-se o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL-D, 1990).

Remete o dispositivo descrito acima a outro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observe-se o art. 17:

Art 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL-D, 1990).

É notório que as crianças e adolescentes são mais vulneráveis quanto à traumas e mudanças repentinas ou drásticas em suas vidas, do que um adulto, salientando que nenhum ser humano deve passar por essas situações, que podem causar-lhes danos irreparáveis.

A respeito disso Rossato, Lépre e Cunha (2010, p.137) afirmam que:

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida.

Diante disso, aliando aos demais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigação não colocar a criança ou adolescente em situações vexatórias, constrangedoras, entre outras. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2010, p.137).

É possível afirmar que com a introdução da nova legislação não aconteceram mudanças somente em relação à criança e adolescente, como também para os pais, o Estado e toda a sociedade.

Ademais, à luz dos dispositivos mencionados no presente tópico, adentram-se nos princípios atinentes ao direito da criança e do adolescente, os quais asseguram ainda mais a proteção integral desses sujeitos de direitos.

### 3.4 PRINCÍPIOS ATINENTES AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerando a análise da proteção constitucional e estatutária, já referidos neste capítulo, é de extrema valia e necessidade apontar também que essa mesma proteção integral feita pelos dispositivos citados, encontra-se presente nos princípios, os quais são a base do direito.

É possível extrair-se que:

Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 47-48).

De modo específico à área jurídica sabe-se:

Tem-se usado o termo *princípio* ora para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinado tipo de normas jurídicas e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de institutos de direito ou normas legais vigentes. (ESPÍNDOLA, 1998, p.49). (grifo no original)

Ainda, pode-se afirmar que “os princípios ordenam algo que deve ser cumprido em sua maior medida possível, consideradas as condições jurídicas e fáticas.” (PEREIRA, 2008, p. 40-41).

Conceituado o que é princípio, ingressa-se àqueles que se aplicam à criança e ao adolescente, considerando tudo o que foi demonstrado no transcorrer do presente capítulo, em especial os direitos fundamentais e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

Não há que se falar em doutrina da proteção integral sem discutir acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual:



[...] consolidou-se no sistema jurídico brasileiro com bases constitucionais incluído entre os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§2º do art. 5º, CF). (PEREIRA, 2008, p.39).

Podendo ser definido:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p.80)

Pensar no que realmente é melhor para a criança ou adolescente envolvida em cada situação, é uma tarefa delicada e que necessita de uma visão abrangente de tudo que cerca tal decisão, visto que uma atitude tomada de forma errada acarretará em outras consequências.

[...]. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (PEREIRA, 2009, p.128-129)

Pereira (2008, p. 48) explana que o fato deste princípio não possuir definição clara juntamente com o poder discricionário do Juiz, pode causar danos à crianças e adolescentes perante as decisões proferidas.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser utilizado em todos os sentidos da vida da criança ou do adolescente, ou seja, sendo ilimitado. (GONÇALVES, 2013).

Reforçando o sentido do princípio em questão à proteção integral das crianças e adolescentes, é importante destacar:

Nota-se que, esse valor que orienta a proteção das pessoas em desenvolvimento não pode ser entendido como um princípio que determina a realização de um estado de coisas, mas sim o modo como o direito da criança e do adolescente deve ser concretizado, situando-se em um

segundo grau e estabelecendo a estrutura de aplicação de outras normas (princípios e regras). Como tal, ele permite verificar os casos em que há violação às normas cujas aplicações se estruturam a partir dele [...]. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2010, p. 82).

Deste modo, é possível afirmar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem necessidade de ser colocado à frente de outros princípios constitucionais, considerando que é a base do Direito da Criança e do Adolescente. (PEREIRA, 2008, p.42).

De outro lado, em conjunto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, está o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é definido por Andrade (1998, p.102) como aquele que, dentre todos os direitos que são constitucionalmente consagrados, faz parte da base dos mesmos, seja qual for o âmbito.

Barcellos (2008, p.137), afirma que “a dignidade da pessoa humana é, de todas as circunstâncias tratadas pelo direito, a de maior fundamentalidade social.”.

Santos (2007, p.72), considera o princípio da dignidade da pessoa humana como a base da grande maioria das constituições existentes nos países, entretanto, no Ocidente, o referido ganha mais destaque, considerando a valoração da vida do ser humano, a fim de não ocorrer com a humanidade processos de aniquilação da vida humana.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expresso logo em seu primeiro artigo, no inciso terceiro. (BRASIL-B, 1988)<sup>1</sup>.

O princípio supracitado é consagrado como o legítimo superprincípio, tendo em vista que assume total prioridade, considerando que unifica e centraliza o sistema normativo como um todo. (PIOVESAN, 2003, p.49-50).

É lógica a aplicação deste princípio para a criança e o adolescente, já que possuem fragilidades maiores que os demais indivíduos, desta forma, levando em conta situações que adentram esses sujeitos de direitos, Nunes (2002, p.49-50) leciona:

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (GRIFO MEU).

[...] a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou [...] tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade. [...] Ter-se-á, então, de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como limite à possibilidade de garantia. Ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra.

De forma expressa, a criança e o adolescente possuem o princípio da dignidade da pessoa humana não só no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sim no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que faz entender que este princípio tem sua finalidade voltada com mais destaque à esses indivíduos. (TEIXEIRA, 2005, p.78).

Fundamentando a importância de tal princípio e a responsabilidade que se exige na proteção dos direitos fundamentais, leciona Sarlet (2004, p.110-111) que “percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos”.

Assim, por estar a criança e o adolescente com seus direitos fundamentais alicerçados nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana, menciona-se e descreve-se também o princípio da prioridade absoluta.

A interpretação do nome do princípio da prioridade absoluta é autoexplicativo se for analisado seu contexto à criança e o adolescente conforme é possível verificar-se do dicionário:

1. Qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece primeiro; primazia. 2. Preferência dada a alguém relativamente ao tempo de realização de seu direito, com preterição do de outros; primazia. 3. Qualidade dum coisa é que posta em primeiro lugar, numa série ou ordem. (FERREIRA, 1988, p.1393)

Juridicamente, extrai-se o que Rossato, Lépore e Cunha (2010, p.76) mencionam que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade e destaca como cada ente desse deve proceder na proteção integral das crianças e adolescentes.

Considerando que o art. 227 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata-se de um metaprincípio da prioridade absoluta de todos os direitos das crianças e adolescentes, destina-se à família dessas crianças e adolescentes a proteção da manutenção da integridade física e psíquica desses indivíduos, à sociedade pela harmônica convivência coletiva e ao Estado pelo incentivo contínuo e intenso de políticas públicas. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p.76).

Ainda, é possível verificar-se o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual é expresso quanto à prioridade que se deve dar às crianças e adolescentes, não deixando espaço para interpretações quanto a esse direito. Veja-se:

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL-D, 1990).

Com a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescente a fim de lhes oferecer proteção integral e absoluta, os parágrafos constantes no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fortificam o sentido da prioridade absoluta, conforme colhe-se da obra de Rossato, Lépole e Cunha (2010, p.76-77), que mencionam os parágrafos 1º, 2º e 7º, do referido dispositivo, os quais asseguram os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social, determinam que o Estado possui o dever de promover programas de assistência integral à saúde das crianças e adolescentes que poderá ser admitida com o auxílio de entidades não governamentais, bem como garante o direito de veículos próprios para deficientes físicos.

Ademais, salienta-se o que dispõe o § 3º, do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura ainda mais a prioridade absoluta, tendo em vista que descreve que a idade mínima para admissão ao trabalho é de 14 anos, sendo na condição de aprendiz, os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o trabalhador adolescente ter acesso à escola. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 77).

Analisando assim o princípio da prioridade absoluta, juntamente com os demais mencionados neste capítulo, não restam dúvidas quanto à integral proteção

das crianças e adolescentes, bem como eles devem ser tratados respeitando seus direitos fundamentais, visto que possuem proteção integral de seus direitos, os quais devem ser resguardados por todos, isto é, família, sociedade e Estado.

## 4 ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TRANSEXUAL QUANDO GENITOR DE FILHO CRIANÇA E ADOLESCENTE

Tendo em vista os capítulos anteriores, analisar-se-ã no presente capítulo os direitos e princípios aplicáveis ao transexual redesignado, considerando a existência de filho, criança e adolescente, e as repercussões geradas.

### 4.1 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.

A respeito dos direitos de personalidade no direito brasileiro, menciona-se inicialmente sua proteção na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X (BRASIL-B, 1988), que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

Salienta-se que os direitos de personalidade encontram-se também no atual Código Civil, entre os art. 11 a 21. (BRASIL-E, 2002).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Desta forma, é possível conceituar os direitos de personalidade como “aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.”. Sendo esses direitos pertencentes à esfera extrapatrimonial do indivíduo, “em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.184).

Gonçalves (2013, p.186) leciona que os direitos de personalidade são divididos em duas categorias, quais sejam, os inatos e os adquiridos, sendo estes como o direito à vida e a integridade física e moral, e aqueles os que “decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo.”.

Independentemente de categoria, é sabido que os direitos de personalidade, assim como dispõe o art. 11 do CC, são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo essas suas características. (GONÇALVES, 2013, p. 187).

A respeito do art. 11 do CC, Diniz (2003, p.122) explana que “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis<sup>3</sup>.”.

Por ser o nome atribuído pelo direito de personalidade, é verificável que este possui integral proteção, conforme demonstra Carvalho (2013).

Por fim, surge a teoria do direito individual ou da personalidade. Para os seus adeptos, o nome é um dos atributos da personalidade, compreendido no sistema de proteção desta, sendo assegurado o direito a ações contra terceiros que tentam usurpá-lo. Essa corrente é a mais aceita entre os doutrinadores civilistas modernos, exprimindo com correção a natureza do direito ao nome, encontrando-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro e assegurada pela Constituição Federal de 1998.

O direito ao nome é uma espécie de direito de personalidade, considerando que integra o gênero do direito à integridade moral, tendo em vista que todo sujeito possui direito à identidade pessoal, devendo ser reconhecido por denominação própria. (GONÇALVES, 2013, p. 201).

---

<sup>3</sup> Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc. (GONÇALVES, 2013, p.187).

Conclui-se que os direitos de personalidade são atribuídos à todos os indivíduos brasileiros, o que não pode ser retirado sob hipótese alguma e deve ser zelado independentemente de qualquer circunstância alheia à normalidade que a sociedade julga.

## 4.2 DO NOME CIVIL

Para o estudo de uma discussão tão complexa, é primordial, inicialmente, estudar-se o nome de sua origem para adentrar-se em quais os momentos e quais os requisitos para retificá-lo.

Pereira (2006, p.50) menciona que o nome de uma pessoa expressa a personalidade dela, considerando que é único e deixa isso abertamente exposto, com a individualidade abstrata que acaba por se materializar no corpo e no símbolo que o nome possui, ou seja, é um “signo refletindo uma realidade, constatando um fenômeno. Afinal, o nome também é uma convenção para a comunicação social, dentro dos sistemas comunicacionais.”.

No mesmo sentido, conclui-se que a partir do momento em que alguém chama outro alguém pelo nome, e essa pessoa responde, é porque seu nome a identificou, o que leva a afirmação de que o nome é uma expressão de personalidade, ou seja, “o visível que expressa o invisível”. (PEREIRA, 2006, p.50).

Ainda, Vieira (2008, p.27) ilustra que “o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social, de forma particularizada.”

O nome de uma pessoa é muito mais que uma simples palavra, deve representar aquilo que ela de fato é. Deste modo, inicia-se:

[...] Atrás do meu nome – imperceptível, eu diria – há uma história: ora doces reminiscências vividas, ora melancólicas recordações sofridas; contudo eu o carrego abraçado comigo, um símbolo de mim, que comigo vai, sem nada perguntar, na minha estrada, na minha vida [...] (LUIZ, 2006, p.17).

Apesar do que o nome representa a cada um, o nome tratado aqui diz respeito ao nome civil, o que consta no registro civil de cada pessoa, denominando-se assim que “o nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua



individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.159).

No mesmo sentido, Pereira (2006, p.18), demonstra que “o direito verá o nome como um sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, como um dos atributos essenciais da personalidade, marcando o ingresso da pessoa no mundo jurídico.”

No mais, no que diz respeito à valoração do nome civil, Venosa (2011, p.195) elucida que “a importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade, explanando ainda que “o nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade.”

Gonçalves (2013, p.148) define o nome como um elemento individualizador da pessoa natural, indicando assim o nome completo, que integra a personalidade da pessoa, tanto durante a vida, bem como após sua morte.

Na legislação brasileira, o nome civil encontra-se disposto no art. 16 do Código Civil, o qual descreve que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. (BRASIL-E, 2002).

Assim, constituem o nome civil, em regra, “o *prenome* próprio da pessoa, e o *patronímico, nome de família* ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família (CC, art. 16) e, às vezes, tem-se o *agnome* [...]”. (DINIZ, 2003, p.197).

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.161-162), também definem os constituintes do nome civil, sendo eles o prenome e patronímico ou sobrenome. Foca-se neste trabalho no que diz respeito ao prenome.

“Prenome é o nome de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família.” (GONÇALVES, 2013, p.153).

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.161) conceituam o prenome como o primeiro nome, que corresponde ao “nome de batismo”, podendo ser simples ou composto, sendo imutável, em regra, existindo exceções legais.

O prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo. (GONÇALVES, 2013, p.153).

A respeito do parágrafo descrito supra, acrescenta-se que “o prenome pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo, caso

em que os oficiais do Registro Público poderão recusar-se a registrá-lo.” (DINIZ, 2003, p.185).

O prenome, como descrito anteriormente, é um dos elementos do nome civil, em que pese ser imutável, há exceções.

Tendo em vista as possibilidades de alteração do prenome, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.162), citam que não pode ocorrer por simples capricho da pessoa portadora do prenome, sendo as possibilidades de sua alteração classificadas em causas necessárias e voluntárias.

As causas necessárias são as que decorrem da modificação do estado de filiação da pessoa, enquanto as causas voluntárias tratam de uma que independe de autorização judicial, qual seja o casamento, e as hipóteses em que para a alteração é necessário autorização judicial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.162-164).

Diniz (2003, p.188-191), apresenta as exceções para possibilidade de alteração do prenome, quais sejam: expor seu portador ao ridículo; houver erro gráfico evidente; causar embaraços no setor comercial; houver mudança de sexo; houver apelido público notório, em casos de alteração do nome para proteção de vítimas e testemunhas de crimes.

Ademais, por sua importância plena na vida da pessoa natural, diz-se que:

É um dos principais atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade e do estado civil, consubstanciando seu traço indissociável da pessoa natural, o indivíduo recebe-o oficialmente com o registro de nascimento no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, não podendo ser, em regra, alterado e não devendo ser jocoso ao seu portador, e o conserva até a morte. (CARVALHO, 2013).

O nome civil constitui a personalidade da pessoa natural, desta forma, compreendendo a importância deste, é extremamente necessário compreender a personalidade da pessoa natural como um todo, e, principalmente, no que tange a personalidade no nome civil como se verá a seguir.

#### 4.3 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL REDESIGNADO

A alteração de prenome é discussão complexa em todos os casos existentes, entretanto, nas situações que envolvem transexual redesignado é

necessário ainda mais cautela, diante disso, verificar-se-á o que tange a alteração de prenome nesses casos.

Embora a sociedade mude constantemente de entendimento sobre as variedades de modos de vida e escolhas das pessoas, os transexuais ainda enfrentam grandes dificuldades para realizarem a cirurgia de readequação sexual e principalmente para alterarem seu prenome após o procedimento.

Rabelo, Viegas e Poli (2014, p.25-26), lecionam que o grande fator que se apresenta como barreira para os transexuais não é relacionado à própria cirurgia de readequação genital, e sim na alteração do registro civil, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro utiliza como base o princípio da imutabilidade do nome.

Os transexuais afirmam que a utilização de um nome social<sup>4</sup> é situação que os expõe e causa constrangimentos, sendo que no seu entendimento, o nome deveria ser alterado automaticamente após a cirurgia de readequação, isto é, que lhes fosse dado o direito de ter um nome que seja condizente com o sexo que portam após a cirurgia, não havendo assim a necessidade de utilização de nome social. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 28-29).

Como não ocorre a alteração do prenome automaticamente após a cirurgia de readequação, conforme gostariam os transexuais, a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, oferece genericamente a eles a oportunidade de poder realizarem a alteração do prenome, apresentando em seu art. 58 que “*o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios*”. (BRASIL-F, 1973)

Desta forma, Fussek (2014, p. 70), afirma que mesmo que a regra seja a imutabilidade do nome, há a possibilidade de sua alteração em situações excepcionais.

Pereira (2006, p.51-52) descreve que a mutabilidade do nome se aplica em casos de exposição ao ridículo e que a aplicação deste motivo é muito subjetiva, visto que pode ser que para um juiz, dentro do processo judicial, chegue à conclusão de que aquele nome não oferece situação vexatória àquela pessoa, entretantes, o portador do nome vê nele motivo de chacota, o que o levará à situações constrangedoras, desrespeitando o dispositivo da Lei de Registros Públicos.

---

<sup>4</sup> Entende-se por nome social o modo como às pessoas travestis e transexuais são reconhecidas, identificadas e denominadas na sua comunidade e no meio social. (art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 43.065, de 8 de julho de 2011).

É válido salientar que nem sempre o conceito de nome que exponha ao ridículo signifique que o próprio nome é vexatório, e sim que ele pode levar seu portador à viver situações que o exponha. (PEREIRA, 2006, p. 52).

Assim, aliado à Lei de Registros Públicos, no caso dos transexuais, o requerimento de alteração de nome deve ser cuidadosamente analisado para o deferimento, observando se o pedido atende as razões psicológicas e sociais. (VENOSA, 2011, p. 200).

Venosa (2011, p.200) explana ainda que nos casos dos transexuais, se comprovada à alteração de sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, visto que o indivíduo fica sujeito à degradação, o que contraria os princípios da justiça social.

A respeito da mutabilidade verifica-se:

Não se prega a quebra do princípio da imutabilidade, olhando-o como exceção; o que se quer defender é que o princípio deve ser relativizado e flexibilizado, subordinando-o ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de acentuada magnitude e preponderância, tendo a cautela de não transformá-lo num campo do discurso vazio ou torna-lo banalizado. (PEREIRA, 2006, p.60).

Deste modo, é sabido que a imutabilidade do nome não é considerada incondicional, possuindo as possibilidades de alteração de prenome base na doutrina e na jurisprudência através da leitura da legislação infraconstitucional cominada com a Constituição Federal, isto é, o nome está de forma íntima ligado com a dignidade da pessoa humana. (FERNANDES FILHO, 2015).

Assim, resta evidente a possibilidade da mutabilidade do prenome do transexual, ou seja, a imutabilidade do nome possui exceção neste caso, o que deve ser analisada com cautela.

Ressalta-se:

Desta forma, claro fica o quão necessárias se fazem a autorização e uma futura positivação da alteração do registro, de forma a adaptar estes indivíduos a uma nova realidade – física e psíquica –, gozando de uma vida digna.

Assim, a adoção de novo nome, prenome e sexo ao novo registro significa dar vida e respeito aos direitos constitucionais dos transexuais, em conformidade com a dignidade da pessoa humana e princípios da razoabilidade e isonomia. (MATOS, 2013).

Aliando a alteração do prenome do transexual aos seus direitos de personalidade, é sabido que a discriminação é defeso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que é dever do Estado se preocupar com a criação de leis que ofereçam segurança dos direitos do transexual, bem como afastando dele a discriminação e o preconceito, o que poderá ser feito pela mobilização da sociedade civil. (FUSSEK, 2014, p.54).

Assim, para evitar tais situações vexatórias que causem o preconceito, é possível a alteração do nome se este colocar a pessoa em situação de ridicularização. Ocorre que isto é corriqueiro na vida do transexual, que exhibe uma desconformidade entre seu aspecto físico e sua identificação civil. (FUSSEK, 2014, p. 63).

Deste modo, sendo os direitos de personalidade pessoais ou personalíssimos, salienta-se que cabe à própria pessoa que foi atingida moralmente, tomar medidas cabíveis para acautelar, prevenir e reprimir o que é necessário pela situação. (VENOSA, 2011, p.173).

Assim, estando disposta em legislação a proteção à personalidade, deixar uma pessoa, aqui transexual, passar por uma situação de ridicularização não condiz com o que dispõe.

Veja-se:

A conclusão é inexorável: essa pessoa sofrerá algum preconceito pela ala mais radical de sua comunidade, passando por situação que o direito bem poderia corrigir. Poder-se-ia argumentar: não houve tecnicamente exposição ao ridículo. Dir-lhe-ia, entretantes; a situação isolada, não; contudo, naquela comunidade, envolvendo fé, sentimentos e a própria felicidade, o caso ganha outra dimensão, reclamando uma solução que propicie a maior felicidade para o maior número. (PEREIRA, 2006, p.107).

Assim, os direitos de personalidade do transexual devem ser respeitados. Vê-se que Dias (2006, p.124) afirma que “a inadequação do nome ao registro gera um desajuste psicológico, afronta ao comando constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos.”

A autora acima citada afirma ainda que “como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se à *pluralidade psicossomática do ser humano*.” (DIAS, 2006, p. 120).

Desta forma, afirma-se que o direito à busca do transexual pelo equilíbrio corpo-mente, isto é, adequação de sexo e prenome, está engajado no direito ao próprio corpo, direito à saúde, estando principalmente presente no direito à identidade sexual, que integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. (VIEIRA, 2000, p. 50).

Ainda, não se pode falar em direitos de personalidade sem aliá-los à dignidade da pessoa humana para que juntos completem o que a pessoa necessita acerca de sua identidade. Gurgel (2015) leciona que a dignidade da pessoa humana é o que mais possui valor no ordenamento jurídico neste momento, o que tange também os direitos de personalidade do sujeito, sendo que trata-se de direito fundamental e que não pode sofrer nenhum tipo de limitação em prol de direitos de terceiros.

Cardoso (2015) demonstra os fundamentos jurídicos utilizados para a alteração do prenome do transexual:

Os fundamentos jurídicos utilizados para sustentar a decisão de permissão de mudança de prenome consistem no artigo 3.º, inciso IV, da Constituição Federal e nos artigos 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Além disso, Maria de Fátima Freire de Sá afirma que a jurisprudência e os doutrinadores que são favoráveis à alteração do prenome nos registros públicos adotam também os seguintes argumentos:

- 1) o artigo 1º, III, da Constituição Federal, estabelece a dignidade humana como um dos fundamentos da República. Assim, este dispositivo assegura o livre desenvolvimento da personalidade, protegendo o direito à cidadania e a posição do transexual como sujeito de direitos na sociedade;
- 2) A cirurgia não possui caráter mutilador, mas sim corretivo;
- 3) Uma vez que o direito de dispor sobre o próprio corpo integra os direitos da personalidade, o transexual tem o direito de buscar o livre desenvolvimento de sua personalidade, através do seu equilíbrio psicofísico que constitui um direito à saúde, também considerado direito da personalidade.

Os direitos personalíssimos, como já mencionado e comprovado através da doutrina, dão ao transexual a possibilidade de fazer com que seja respeitado e concretizado o modo como se sente e se vê. Através disso, é viável a aplicação dos direitos de personalidade nos casos de alteração de prenome de transexual.

Ademais, resta evidente a possibilidade de um transexual ver seu registro retificado, tendo em vista que apesar de não existir uma legislação específica para tal, a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 abre uma porta para que essa vontade do transexual se transforme em realidade.

#### 4.4 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TRANSEXUAL E SEUS REFLEXOS PARA O FILHO CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Ante as possibilidades e controvérsias envolvendo a retificação de prenome, discute-se neste trabalho os reflexos que isso ocasionaria na vida de um filho criança ou adolescente, que já possuía vínculo com seu pai ou mãe transexual antes da redesignação.

Mencionado no capítulo anterior, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser observado com atenção, levando em consideração que atualmente a criança e o adolescente não são objetos dos direitos dos adultos, e sim sujeitos de direitos. (PEREIRA, 2000, p.29).

Mesmo que o transexual necessite readequar seu prenome, precisa compreender que alguém, que não possui controle sobre isso, muito menos entende o que ocorre em tal situação, precisa de amparo e de seu responsável em uma fase tão frágil da vida.

Desta forma, as Teixeira e Sá (2004, p.26), esclarecem:

O Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.

No Brasil não há legislação específica para o caso em tela, entretanto é sabido que em outros países, sendo a Suécia e a Alemanha, a legislação somente permite a realização da cirurgia de transgenitalização se o indivíduo for solteiro ou divorciado, sendo que se este possuir filhos, não ocorre a autorização. (CAPELARI; FERRARI, 2015).

Embora não haja legislação específica para o caso, colhe-se o seguinte entendimento:

Se a criança e o adolescente se mostrar sem maturidade para compreender a transformação de seu pai ou de sua mãe a ponto de ficarem traumatizados com a situação, então a ponderação dos interesses em jogo deve gerar a prevalência da integral proteção da criança e do adolescente e a guarda destes devem ficar com outro ascendente e as visitas deverão ser fixadas somente quando estes tiverem maturidade necessária para entender a situação. (VECCHIATTI, 2011, p. 459).

Desta feita, Capelari e Ferrari (2015) afirmam que o entendimento jurisprudencial perante o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, diante de confrontos com direitos dos pais ou avós, tendem a elevar o direito destas crianças e adolescentes.

Esboçados os reflexos do transexual perante um filho criança ou adolescente, Capelari e Ferrari (2015) propõem:

Considerando que a transexualidade é uma doença que pode trazer problemas de ordens físicas e emocionais aos portadores de transtorno de identidade de gênero, propõe-se o presente ensaio que no caso em tela os pais transexuais estão proibidos de realizarem a cirurgia de transgenitalização quando estes possuírem prole menores de doze anos.

Acrescentando ainda que a criança e o adolescente devem saber da identidade sexual de seus genitores no momento em que estiverem mais maduros e sejam capazes de lidar com essa circunstância sem que isso lhes cause consequências gravosas, sendo esta a atitude esperada de pais e mães que são responsáveis pelos filhos pelo princípio da paternidade e maternidade responsável. (CAPELARI E FERRARI, 2015).

Assim, no decorrer do presente trabalho, verificou-se que não seria possível chegar a uma decisão exata de como agir nessa situação, visto que é algo tão complexo de ser analisado, porém, abriram-se portas para que o assunto seja discutido e estudado para uma melhor análise por parte de quem pode mudar a falta de legislação a respeito do tema.

É visível que o transexual, entre os outros transgêneros, vem lutando por seus direitos, e que merecem a chance de serem felizes do modo como se enxergam, mas ainda encontram diversas barreiras e dificuldades para realizarem seu desejo.

Dentre as barreiras encontradas, foi possível extrair-se dos estudos realizados, que a cirurgia de readequação em si é a menor, mesmo possuindo vários requisitos para tal, mas que a retificação de seu prenome ainda é a maior dificuldade encontrada, visto que não há legislação expressa para tal.

Desta forma, para evitar passar por situações que o coloquem em situação vexatória, o transexual busca amparo nos dispositivos que podem o auxiliar, tendo em vista que a regra no Brasil é a imutabilidade do nome, a Lei de Registros Públicos oferece à esses sujeitos a oportunidade de sanarem o



preconceito existente através da possibilidade de alteração do prenome que coloque o portador em situação que o exponha ao ridículo, não esquecendo dos direitos de personalidade que são para todos e que protege o nome da pessoa.

Por outro lado, colhe-se desta monografia um sujeito de direitos que se encontra em uma fase turbulenta da vida, considerando as mudanças constantes e a falta de discernimento necessária para entender certas situações, sendo esse sujeito a criança e o adolescente que é filho desse transexual.

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, que possuem proteção integral da família, do Estado e da sociedade, e que dentro de uma situação como esta deve ser resguardada de eventos que lhes cause danos.

O trabalho demonstra o cuidado que se deve ter com a criança e o adolescente e que o pai ou mãe transexual devem primeiramente pensar nessa criança que não compreende o que está acontecendo e que certamente não saberá lidar com uma situação em que seja vítima de constrangimentos e muitas vezes preconceito, por pessoas que não sabem ver o desejo das pessoas em relação à própria felicidade.

Após os estudos, menciona-se que deve esse pai ou mãe esperar o momento certo de maturidade de seus filhos para contarem acerca de sua identidade sexual. Frisa-se que em outros países o indivíduo que possui vontade de realizar a cirurgia de readequação, mas possui filho criança ou adolescente, está proibido de realizá-la, visto que a o filho não pode ser atingido por uma vontade que não é dele.

O registro civil do transexual após alterado pode ocasionar em fatos que a criança e o adolescente não de sofrer e, talvez, o farão adultos insatisfeitos com suas vidas porque passaram por algo na infância que os atormentam para o resto de suas vidas.

Assim, é difícil apresentar qual dos dois indivíduos, o pai ou o filho, devem ser resguardados, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei e que ninguém pode ser submetido à preconceito e situações que o exponha.

Conclui-se então, que os dois lados devem ser resguardados na medida do possível, sendo que o presente trabalho demonstrou que o tema precisa de amparo legal e que o legislativo precisa colocar isto em discussão para tratamento igualitário para todos.

No mais, tanto a luta dos transexuais quanto a luta das crianças e adolescente não começaram ontem, e pelo motivo de que devem ser tratados com isonomia por todos, necessário é a aliança de todos junto a eles para lutar por seus direitos como sujeitos de direitos.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o teor de todo o exposto no presente trabalho, considerando os entendimentos doutrinários acerca dos direitos do transexual e dos direitos do filho criança ou adolescente desse transexual, parece-nos que a proteção integral da criança e adolescente deva prevalecer, independentemente de circunstâncias alheias que venham a ocorrer na vida dos que convivem com essas crianças.

No caso em questão, conclui-se que o pai ou mãe transexual, por ser a família da criança ou adolescente, é um dos entes que possuem o dever de assegurar a integridade física e psíquica destes indivíduos, e a ausência da figura do pai ou da mãe repentinamente na mente dessa pessoa que não possui discernimento necessário para compreender, afetaria seu psicológico de modo que talvez se torne um adulto com traumas pelas situações pelas quais seu pai ou mãe lhe causaram mesmo que sem intenção.

Embora o transexual enfrente obstáculos diariamente perante o preconceito existente na sociedade e principalmente à incoerência de seu corpo com sua identidade sexual, é necessário a conscientização de que a existência de um filho que ainda é dependente e não responde por si altera as decisões tomadas e os desejos deste transexual.

Como mencionado, há países que proíbem a própria cirurgia de readequação sexual quando o indivíduo possui um filho criança ou adolescente, o que pela análise realizada no presente trabalho, é um método correto de evitar maiores danos, tendo em vista que embora o transexual possua o desejo de realizar tal procedimento, afasta desse filho qualquer tipo de trauma, constrangimento, preconceito ou situações vexatórias.

Ainda, a respeito da proibição nestes países e trazendo a aplicação para o Brasil, por ser responsabilidade do Estado à proteção integral da criança ou adolescente, a proibição da cirurgia de readequação neste caso seria válida, visto que o Estado estaria assegurando à estas pessoas a proteção quanto à possíveis situações que lhes causariam esse fato.

Os direitos da criança e do adolescente se sobressaem no que tange, neste caso, os direitos de personalidade, bem como a alteração de prenome do transexual, considerando que aguardar a idade certa do amadurecimento do filho seria o ideal para que não lhe causasse nada que fosse prejudicial ao seu emocional.

Salienta-se que embora não se possa discriminar nenhum brasileiro, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que se prima aqui não é o transexual não ter direito de ser da forma como deseja, e sim pelo fato de levar em consideração os direitos da criança e do adolescente, os quais têm seus direitos assegurados por serem mais frágeis e estarem em momento de desenvolvimento.

Assim, conclui-se que o transexual deve ser respeitado, ressaltando todo o exposto sobre ele, entretanto, que antes de qualquer outra pessoa existente numa relação, a criança e o adolescente são prioridades sempre, com base nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta, bem como por ter proteção constitucional e estatutária.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed., amplamente rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL – A. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Ministério da Saúde. **Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo Transexualizador, a ser implantado nas Unidades Federadas**. Revogada pela PRT GM/MS nº 2803 de 19.11.2013. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em: 15 maio de 2015.

\_\_\_\_\_. PORTARIA Nº 457, de 19 de agosto de 2008. Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html)>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BRASIL-B. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de Mar. de 2014.

BRASIL-C. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010.1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010.1955_2010.htm)> Acesso em 08 de mai. de 2014.

BRASIL-D. **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 20 de Abr. De 2015.

BRASIL-E. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

BRASIL-F. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

CAPELARI, Rogério Sato; FERRARI, Geala Geslaine. **O Transtorno de identidade de gênero e a cirurgia de transgenitalização**: Análises sobre o pleno desenvolvimento da criança frente ao direito dos pais transexuais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fda6baab618b3982>>. Acesso em: 30 de mar. 2015.

CARDOSO, Patricia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande: mar. 2008. XI, n. 51. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623)>. Acesso em: 04 abr 2015.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. **O transexualismo e o direito à integridade existencial**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2238>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Aspectos Relevantes do nome civil**. Disponível em: <[http://mpto.mp.br/cint/cesaf/opinioes\\_juridicas/301008093101.pdf](http://mpto.mp.br/cint/cesaf/opinioes_juridicas/301008093101.pdf)>. Acesso em: 05 de abr. de 2015.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (Org.). **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão, 2011.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: Intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 1994.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual. O preconceito e a Justiça**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. v.1, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EKINS, R.; KING; D. Pioneers of Transgendering: The Popular Sexology of David O. Cauldwell. **The International Journal of Transgenderism**. v. 5, n. 5, abr./jun. 2001. Disponível em: <[http://www.symposion.com/ijt/cauldwell/cauldwell\\_01.htm](http://www.symposion.com/ijt/cauldwell/cauldwell_01.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES FILHO, Reinaldo. **Mudança do nome civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3566. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24104>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

FERRARA, Silvia. **Cypro-Minoan inscriptions**. V. 1: Analysis. New York: Oxford University Press, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FUSSEK, Lygia dos Santos. Os direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome. **Revista Síntese: Direito da Família** 82. fev – mar de 2014, p. 54-77.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALLI, Rafael Alves et al. **Corpos Mutantes, mulheres intrigantes: Transexualidade e cirurgia de redesignação sexual**. vol. 29, n. 4, p. 447-457, *Psic.: Teor. e Pesq.*, dez. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2013.

GURGEL, Patricia da Cunha. A mudança de nome e sexo do transexual e os seus reflexos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). **Revista Jus Navigandi**. Teresina: 2014, n. 2111, 12 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12614>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Aspectos jurídicos do transexualismo. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 90, p. 197-241, jan. 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67295>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Transexualismo. **Revista de Direito Civil**. v. 17. São Paulo: 1981.

LAWRENCE, A. A. Factors associated with satisfaction or regret following male-to-female sex reassignment surgery. **Archives of Sexual Behavior**. p. 299-315. 2003.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**. 2008. 218 f. Dissertação (Mestrado em demandas sociais e políticas públicas). Universidade Santa Cruz do Sul - UNISC, Rio Grande do Sul.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MATOS, Graziella Pinheiro Godoy. **Alteração do Registro Civil Face à Mudança de Sexo**. 2013. Disponível em: <[http://www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1246](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1246)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_ (coord). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar: Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do Prenome**: Exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Leme, 2006.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Atualização: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense: 2005.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos**. Disponível em:  
<[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2014

Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Ministério da Saúde. **Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo Transexualizador, a ser implantado nas Unidades Federadas**. Revogada pela PRT GM/MS nº 2803 de 19.11.2013. Disponível em:  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em: maio de 2015.

PORTARIA Nº 457, de 19 de agosto de 2008. Ministério da Saúde. Disponível em:  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html)>. Acesso em: maio de 2015.

RABELLO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara der Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do Transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese: Direito de Família**, p.9-45, mar. 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANCHES, Patrícia Côrrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Derechos fundamentales, neoconstitucionalismo y ponderación judicial**. Lima: Palestra, 2002, p. 56-61; STUMM, Raquel Denize. Princípio da proporcionalidade: no Direito Constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p.139-142.



SANTOS, Emerson Martins dos. O estatuto jurídico-constitucional do embrião humano, com especial atenção para o concebido in vitro. **Revista dos Tribunais**, , ano 1996, n. 863, p. 72, set. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOUZA, Jane de. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 06 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31986&seo=1>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidade do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente do Estatuto do Idoso. **Revista Brasileira de direito de família**, ano VI, n. 26, 2004.

VARELLA, Drauzio. **Transexuais**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais>> Acesso em: 01 out. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização**. In: DIAS, Maria Berenice Dias (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. Ed. 11. São Paulo: Atlas, 2011.

VENTURA, Miriam. **Transexualidade**: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). Em defesa dos direitos sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. **Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual**. Physis, vol. 19, p. 65-93, 2009. ISSN 0103-7331

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. v. 5, Ed. OAB/SC, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**. São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Nome e sexo:** mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.